

PROJETO DE LEI Nº DE 2012

(Do Deputado João Paulo Lima)

Altera a Lei 6.015, de dezembro de 1973,
que dispõe sobre Registros Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do artigo 114 da Lei 6.015, de dezembro de 1973, renumerando-o em parágrafo 2º e acrescentando-se o parágrafo 1º:

§ 1º. A inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas das associações sem fins lucrativos e organizações religiosas ficará isenta de pagamento de emolumentos.

§2º. _____

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Sabemos que é responsabilidade do Estado prover os serviços públicos essenciais para a população tais como educação, saúde, assistência social dentre outros. Contudo, tal atendimento com qualidade ainda não é uma realidade, o que torna necessário o envolvimento espontâneo da sociedade com o objetivo de amenizar o sofrimento do povo. Diante desse cenário, muitas associações são criadas visando promover parcerias governamentais e mobilizar recursos das mais variadas formas para atender a população carente. Nossa Constituição já veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, (Art. 150, VI, c), como forma de não criar dificuldades para tais organizações. Com base no exposto estamos propondo a isenção do pagamento de emolumento para tais organizações.

Estamos propondo também a isenção para as organizações religiosas. O Estado laico e a liberdade religiosa são princípios defendidos por nossa Constituição. A cobrança de impostos poderia ser uma das formas do Estado embaraçar o funcionamento de tais organizações e por isso vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a criação de impostos sobre elas (Art. 150, VI, b).

A proposta em questão também foi motivada pela compreensão do contexto histórico das religiões de matrizes africanas e indígenas, em face à um Estado brasileiro

que por 300 (trezentos) anos legitimou, tão somente, os direitos dos senhores colonizadores e de escravos.

É cediço que os direitos dos senhores colonizadores e dos de escravos eram direitos absolutos onde aos escravos, lhe restavam somente os deveres de renunciarem a tradição e cosmovisão africana.

Durante a existência do Estado até a Constituição de 88, o que se presenciava era um Estado que, servindo aos senhores, tinha como uma das atribuições promover a política de aniquilamento do ser africano e ser indígena. O Estado tinha como função repreender de forma física e moral todas as formas de manifestações culturais e religiosas dos povos não alinhavados com o pensamento religioso dominante.

A título de ilustração, o Código Criminal de 1830 tratava a religiosidade africana como atividade marginal e clandestina, sofrendo implacavelmente perseguição policial e política. Promoviam-se prisões e torturas de negros que ousassem a manifestar sua religiosidade em lugares públicos.

Há que se lembrar de que este Estado jamais agiu da mesma forma com as demais religiosidades externadas no solo brasileiro. Não há na biografia do direito nacional qualquer dispositivo legal, estendendo a repressão aos outras religiões, da mesma medida intentada com as expressões religiosas dos escravos.

Ao contrário, a religião colonial e escravagista desfrutava de pleno gozo e de privilégios ainda hoje marcante na sociedade e no Estado brasileiro. Uma incursão pelos órgãos governamentais haverá de perceber a ausência completa dos símbolos religiosos de matrizes africanas e indígenas, num autêntico desequilíbrio de direitos e de acessibilidade entre as religiões praticadas no território nacional.

As religiões de matrizes africanas e indígenas indubitavelmente sofrem um rigor maior no que tange o uso do espaço público. A possibilidade de uma religiosidade africana ou indígena de usufruir de um espaço público é quase impossível ou transforma-se numa maratona para vencer a burocracia estatal.

Ao apresentarmos a proposição fizemos inspirados pela consciência de que o Estado brasileiro, seguramente, foi implacável em perseguir os povos afrodescendentes e indígenas. Foi incansável em promover uma política de exclusão e criminalização, no intuito de se impor a malfadada eugenia social e o teocracismo Ocidental.

Um Estado que foi moldurado pela cultura escravagista por 300 anos ainda tem muito que fazer para que o direito à reparação seja plenamente assegurado, para que a sociedade tenha a devida legitimidade em invocar a ética na esfera pública e privada.

A Constituição Brasileira no seu parágrafo 1º do artigo 215 foi taxativa ao afirmar que o Estado deve assegurar proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

Por tais razões apresentamos o projeto de lei em questão que é pertinente e de grande relevância social e ética, por entender que não há que se proclamar que vivemos plenamente num Estado Democrático de direito.

Sala das sessões, 18 de Setembro de 2012

Deputado João Paulo Lima

PT-PE